

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

SIND DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.169.410/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS DE CARVALHO;

E

SINDICATO DE HOTEIS E SIMILARES DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.175.151/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERMANO DE FREITAS MELRO VALENTE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) (s) Profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares do Plano da CNTC, com abrangência territorial em Petrópolis/RJ. CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Mediante a possibilidade de perdurarem as restrições impostas pelos Governos, objetivando garantir meios de subsistência das empresas e com o intuito que todos os empregados sejam contemplados com o recebimento de suas Verbas Rescisórias fica ajustada a não incidência da aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, desde que as verbas rescisórias sejam efetivamente pagas na forma do que ajustado neste termo, devendo as verbas serem quitadas nas seguintes condições:

§ 1º - As rescisões com valores até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei e a segunda no mês subsequente.

§ 2º - As rescisões com valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei.

§ 3º - As rescisões com valores acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º - Havendo a retomada normal das atividades das empresas num período inferior a 90 (noventa) dias, fica acordado a possibilidade de readmissão dos empregados dispensados, não prevalecendo o disposto no art. 453 da CLT. RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS, POR SETOR OU INDIVIDUAL

AS EMPRESAS PODERÃO CONCEDER FÉRIAS COLETIVAS IMEDIATAMENTE A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, POR SETORES OU INDIVIDUAIS, ESTANDO ELAS VENCIDAS OU NÃO, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 10 (DEZ) E MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

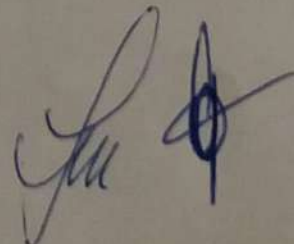
§ 1º - Para os empregados que recebem remuneração mensal até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o pagamento poderá ser dividido em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

§ 2º - Para os empregados que recebem remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) o pagamento poderá ser dividido em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

§ 3º - Para os empregados que recebem remuneração acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o pagamento poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

I- Acordam as partes que, ficarão prejudicados o Art. 135 da CLT, que prevê a comunicação ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e o Art. 139, § 2º da CLT que estabelece o prazo de 15 dias para comunicar ao Órgão do Ministério da Economia e o presente Sindicato, conforme art. 51, Inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

II- Acordam as partes que a concessão e pagamentos das férias na forma ora convencionada não incidirá qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT, desde que as férias sejam pagas na forma ajustada neste instrumento e ainda desde que também o empregado não trabalhe nos dias das férias, as quais devem ser efetivamente usufruídas.



III- Acordam a concessão de proporcionais de forma coletiva ou individuais, cujo o período aquisitivo ainda não foi concluído, iniciando-se novo período aquisitivo (art. 140 CLT), devendo ser concedido o número de dias correspondentes ao período aquisitivo.

§ 4º - Em caso de rompimento do contrato de trabalho, independentemente do motivo o saldo das férias deverá ser pago na rescisão.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DA QUITAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Caso a Empresa opte pela concessão de folga compensatória aos seus empregados no período de vigência do presente instrumento de forma contínua ou não, poderá compensar tais horas não trabalhadas em até 06 meses após o término da vigência do presente ajuste.

Parágrafo 1º - dada a excepcionalidade da medida, as horas poderão ser compensadas com a determinação pela EMPRESA de trabalho até 02 horas extras diárias e/ou com trabalho em dias de feriados, não sendo devido qualquer remuneração pela empresa em razão da jornada suplementar.

§ 2º - Em caso de rompimento do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, eventual saldo negativo de horas extras não poderá ser descontado das verbas trabalhistas e rescisórias.

CLÁUSULA SEXTA

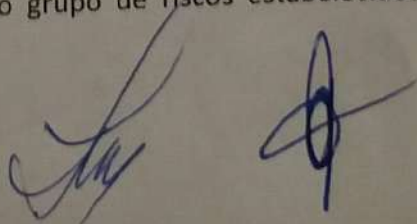
Em caso de demissão, devido à excepcionalidade do momento, poderá o empregado renunciar ao pagamento do aviso prévio e suas projeções, desde que o faça por escrito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PREFERÊNCIA

O PRESENTE TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR É ASSINADO PELAS ENTIDADES SIGNATARIAS EM CARÁTER EMERGENCIAL, PELO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO SOCIAL, BUSCANDO MEIOS DE PROTEÇÃO, PRECAUÇÕES E SUBSISTÊNCIAS DOS EMPREGADOS E MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE.

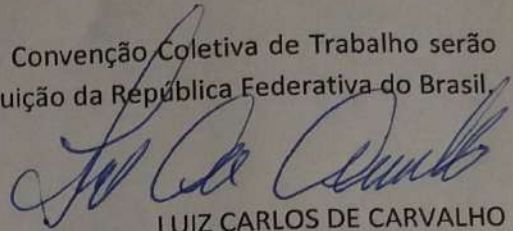
§ 1º - Fica acordado que as empresas poderão aplicar as Cláusulas Emergenciais Negociadas no presente Termo Aditivo, conforme sua particularidade e necessidade, podendo dispor de qualquer cláusula de forma parcial, integral ou mistas, observando de modo a favorecer, preferencialmente, trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, gestantes, pessoas idosas ou portadoras de doenças que as coloquem no grupo de riscos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.



OUTRAS DISPOSIÇÕES

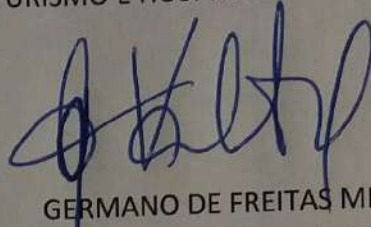
CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As divergências oriundas do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na forma estabelecida no Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil.



LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Presidente SIND DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETROPOLIS



GERMANO DE FREITAS MELRO VALENTE

Presidente SINDICATO DE HOTEIS E SIMILARES DE PETROPOLIS